

Tópicos de Resolução Caso Prático 3

1. Despacho de aperfeiçoamento para a entidade expropriante depositar a quantia e juros de mora correspondentes ao período de atraso – artigo 51.º, n.º 1 conjugado com o artigo 590.º, n.º 2, al. b) do CPC

Não pode ser proferido despacho de adjudicação – artigo 51.º, n.º 5 do CE *a contrario sensu*

2. Despacho de indeferimento. A forma de reagir à inércia da Beneficiária da expropriação é através do pedido de avocação (artigo 51.º, n.º 2 CE).

3. Artigo 71.º, n.º 4 do CE por aplicação do artigo 51.º, n.º 4 – pode tomar as providências adequadas para obter o pagamento pela Entidade Expropriante e a final notifica o serviço que tem a seu cargo os avals do Estado para que se efetue o depósito do montante em falta em substituição da entidade expropriante

4. A indemnização de Dante é pela caducidade do arrendamento, nos termos do artigo 1051.º, alínea f) do CC. No fundo, o que está a invocar é que a subsistência do contrato não é possível em face da expropriação.

5. Se fosse requerimento do Anacleto, deveria ser convidado a aperfeiçoar o requerimento, pois o pagamento de indemnização sobre a totalidade do prédio só é possível se for requerida a expropriação total – para decisão artigo 55.º, n.º 1 do CE em conjugação com o artigo 3.º, n.º 2 do CE alínea a).

6. Sim. Artigo 29.º n.º 1 e 2 do CE

7. Sim. Artigo 30.º, n.º 1 e 4 do CE

8. Não. O processo de expropriação cinge-se à determinação da justa indemnização. A ocupação de parcelas fora do âmbito da Declaração de Utilidade Pública é matéria alheia à expropriação, mesmo que diga respeito à obra que legitimou o exercício de poderes expropriatórios em prédios contíguos do mesmo proprietário.

A questão teria de ser resolvida através em processo autónomo, fosse para defesa da propriedade, fosse para apuramento da responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito.

